



CI nº 059/2024

Várzea Grande, 26 de novembro de 2024

De: José Silvério da Silva Neto
Coord. Aquisição - HPSMVG

À Sra. Francisca Luiza de Pinho

Pregoeira

Assunto: Resposta ao Pedido de Impugnação apresentado pela empresa PRN SERVIÇOS DE RADIOLOGIA LTDA, referente ao Pregão Eletrônico Nº 34/2024, Processo Administrativo Nº 947911/2024 cujo objetivo é *“REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM (TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA, ULTRASSONOGRRAFIA E ANGIOTOMOGRAFIAS), COM COMODATO DE EQUIPAMENTOS E APARELHOS, INCLUINDO O PROCESSAMENTO E ANÁLISE DA IMAGEM, EMISSÃO DE LAUDOS ASSINADOS POR MÉDICOS ESPECIALISTAS MANUTENÇÃO, INSUMOS MÃO DE OBRA E MATERIAIS, EM REGIME DE 24 HORAS POR DIA, PARA ATENDIMENTO AOS PACIENTES DA REDE DE URGENCIA E EMERGENCIA DO MUNICIPIO DE VARZEA GRANDE.”*

1 – DOS MOTIVOS

A Licitante PRN SERVIÇOS DE RADIOLOGIA LTDA pretende a modificação do edital do Pregão Eletrônico nº 034/2024, requerendo a supressão de exigências restritivas, como o registro prévio no Conselho Regional de Classe e no CNES, que deveriam ser exigidos apenas após a contratação, além da inclusão de informações claras sobre o espaço físico e infraestrutura para os serviços, reorganização dos lotes para maior eficiência técnica e econômica, e a concessão de prazo para adequação do local antes do início das atividades, visando assegurar maior competitividade, transparência e viabilidade na formulação de propostas, tudo conforme síntese da impugnação exposta a seguir:

Legitimidade e tempestividade:

A empresa afirma ser legítima para apresentar impugnação ao edital, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021, e destaca a tempestividade do pedido, protocolado no prazo previsto.

Exigências restritivas à competitividade:



Critica a exigência de registro prévio no Conselho Regional de Classe do Mato Grosso para participação no certame, argumentando que essa obrigatoriedade desrespeita os princípios da competitividade e razoabilidade. Defende que o registro deve ser exigido apenas após a assinatura do contrato.

Cadastro no CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde):

Contesta a exigência de cadastro prévio dos profissionais no CNES, alegando que tal requisito é excessivo e pode ser atendido após a contratação, mediante declaração da licitante.

Deficiência na definição do objeto e espaço físico:

Aponta falta de clareza nas informações sobre as condições e adequações do espaço físico para prestação dos serviços, o que dificulta a formulação de propostas comerciais. Solicita que o edital inclua projetos básicos e informações detalhadas, como plantas e condições de infraestrutura.

Organização dos lotes e compatibilidade técnica:

Propõe a reavaliação da organização dos lotes, sugerindo a fusão dos itens técnicos compatíveis, como angiotomografia e tomografia, para aumentar a eficiência e reduzir custos.

Prazo para início das operações:

Questiona o prazo imediato para início dos serviços, sugerindo a inclusão de um período para adequação do espaço e instalação de equipamentos, em conformidade com as peculiaridades do contrato.

Pedidos formulados:

Julgamento procedente da impugnação.

Concessão de efeito suspensivo ao certame até que as questões levantadas sejam analisadas.

Supressão das exigências de qualificação técnica (itens 8.3 a 8.9) para apresentação posterior, após a contratação.

Especificação detalhada do objeto no edital.

Reorganização dos lotes do certame.



A empresa ressalta que os problemas apontados comprometem a competitividade e a eficiência do certame e manifesta sua intenção de buscar outras vias administrativas ou judiciais, caso as irregularidades não sejam sanadas. Sem razão, conforme passa a expor.

2 - INTRODUÇÃO

A Administração Pública, ao elaborar o Edital do Pregão Eletrônico nº 34/2024, observou rigorosamente os preceitos da **Lei nº 14.133/2021**, bem como os princípios constitucionais da **legalidade, eficiência, isonomia, supremacia do interesse público e economicidade**, buscando assegurar a contratação de serviços com qualidade técnica e alinhados às necessidades da saúde pública do município. Nesse contexto, refutam-se, de forma fundamentada, as alegações apresentadas pela PRN SERVIÇOS DE RADIOLOGIA LTDA.

3 - DA LEGALIDADE DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL E DA MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES PARA A HABILITAÇÃO

As alegações da impugnante quanto às exigências previstas nos itens 8.3 e 8.9 do edital que requerem inscrição no Conselho Regional de Classe do Mato Grosso e comprovação de registro no CNES antes da habilitação. No entanto, tais exigências são plenamente legítimas, pois visam garantir a capacidade técnica e regularidade da empresa desde o início da prestação dos serviços, em observância ao princípio da eficiência (art. 37, caput, da CF) e ao art. 18, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021, que impõe a necessidade de comprovação da qualificação técnica como condição para participação no certame.

O **artigo 67, §1º**, da referida lei estabelece que a Administração Pública tem o dever de assegurar que o contratado disponha de meios necessários para a execução do contrato, incluindo a verificação prévia da qualificação técnica. Nesse sentido, a exigência de comprovação documental antecipada, como a inscrição nos respectivos Conselhos Regionais de Classe, não apenas está em conformidade com a legislação, mas também é essencial para garantir a qualidade, a segurança e a eficiência dos serviços a serem prestados. Em contratos que envolvem saúde pública, como o presente caso, a qualificação técnica dos profissionais tem impacto direto na qualidade da execução contratual, sendo, portanto, indispensável.

Nesse mesmo sentido, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, inciso III, exige que o licitante demonstre capacidade técnica e regularidade profissional no momento da habilitação, sendo imprescindível



que os profissionais estejam devidamente registrados e aptos a desempenhar as funções contratadas. Argumentar que tais registros poderiam ser apresentados somente após a assinatura do contrato fere a legislação, que visa evitar a contratação de empresas sem condições de cumprir suas obrigações de imediato.

Desse modo, autoriza a Administração a exigir comprovação da capacidade técnica operacional, o que inclui a apresentação de documentos relacionados à habilitação técnico-profissional. A previsão no edital visa assegurar que apenas empresas capacitadas e com profissionais qualificados sejam contratadas, evitando problemas que possam comprometer a execução do contrato e os serviços públicos.

Portanto, as exigências não são arbitrárias ou discriminatórias. Pelo contrário, elas são necessárias para assegurar a regularidade jurídica, técnica e operacional dos contratados e preservar o interesse público. A manutenção dessas condições no edital é indispensável para resguardar a isonomia entre os licitantes e garantir que os serviços contratados atendam aos padrões de qualidade exigidos.

4 - DA RESPONSABILIDADE INTEGRAL E EXCLUSIVA PELA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - SUFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA FORMULAÇÃO DE PROPOSTAS

A alegação de que o edital não apresenta informações suficientes sobre as exigências e disposições para a execução dos serviços contratados não procede. As especificações contidas no Termo de Referência (TR) e na minuta da Ata de Registro de Preços são claras e detalhadas, atendendo aos preceitos do **artigo 6º, incisos XXIII e XXV, da Lei nº 14.133/2021**, que determinam que o objeto seja devidamente caracterizado e as condições de execução sejam previamente estabelecidas.

As informações constantes no edital incluem:

- **Espaço físico cedido para prestação dos serviços:** Devidamente descrito no item 10.1 do TR e na minuta do contrato.
- **Responsabilidades da contratada:** Como instalação de equipamentos, manutenção, insumos, rede de energia elétrica e adequação para acessibilidade, nos termos dos itens 9.4 a 9.8 do TR.
- **Necessidade de adequação específica pela contratada:** Em respeito ao princípio da eficiência, a empresa contratada deve se responsabilizar pela adaptação do espaço às condições de operação,



conforme **artigo 67 da Lei nº 14.133/2021**, que prevê a responsabilidade do contratado por todos os meios e condições necessários à execução, etc.

4.1 – Da suficiência das informações previstas no edital e termo de referência (Anexo I):

A impugnante afirma que o edital não apresenta elementos suficientes para a formulação de propostas comerciais e que isso pode levar à falha na execução. Tal alegação é infundada, pois:

- O **artigo 18, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021** permite que a Administração defina responsabilidades técnicas e operacionais da contratada, desde que devidamente publicadas no edital, como ocorre no presente caso.
- A necessidade de adequação do espaço e fornecimento de insumos é comum a contratos desta natureza e reflete o interesse público de garantir que a contratada disponha de estrutura e capacidade técnica para a execução dos serviços.
- A alegação de que a ausência de informações específicas inviabiliza a formulação de propostas é contraditória, pois a empresa, ao impugnar o edital, demonstra conhecer perfeitamente as obrigações contratuais previstas.

4.2 - Da viabilidade da execução dos serviços e prazo de adequação

Quanto à viabilidade do prazo para início dos serviços, o edital estabelece claramente a necessidade de prontidão operacional imediata, o que está em consonância com o interesse público, considerando que o objeto do contrato envolve a prestação de serviços essenciais de saúde. Contudo, a Administração, em deliberação posterior, visando flexibilizar a transição inicial sem comprometer a eficiência do serviço, **irá conceder prazo máximo de 15 (quinze) dias para adequação do espaço físico e instalação dos equipamentos**, desde que não haja prejuízo à continuidade do atendimento.

4.3 - Do princípio da auto-responsabilidade e da eficiência



A Administração Pública atua sob os princípios da **auto-responsabilidade** e da **eficiência**, previstos no **artigo 37 da Constituição Federal**. Assim, cabe à empresa contratada realizar os ajustes necessários à execução do contrato, conforme estipulado no edital, garantindo que os serviços contratados sejam prestados em conformidade com as obrigações contratuais e regulatórias. A transferência dessa responsabilidade à Administração, como sugere a impugnante, violaria tais princípios e comprometeria a execução do contrato.

5 - DIVISÃO EM LOTES E JUSTIFICATIVA LEGAL

Pugna a licitante pela reorganização dos lotes, sugerindo a fusão entre os serviços de tomografia e angiotomografia. Sem razão.

A segmentação do objeto em lotes distintos (como tomografia e angiotomografia) visa cumprir os princípios da eficiência e competitividade, conforme o art. 6º, inciso XXVIII, da Lei nº 14.133/2021.

Na **Lei nº 14.133/2021**, o **art. 6º** contém definições essenciais para a aplicação da lei, incluindo o conceito de "loteamento". Especificamente, o **inciso XXVIII** define "loteamento" como a "divisão de objetos de licitação em partes, visando ampliar a competitividade e possibilitar a participação de um maior número de licitantes".

Portanto, a segmentação do objeto em lotes distintos, como tomografia e angiotomografia, está alinhada com o princípio da competitividade, conforme estabelecido no **art. 6º, inciso XXVIII**, da Lei nº 14.133/2021. Essa prática permite que empresas especializadas em diferentes áreas participem do certame, promovendo uma concorrência mais ampla e eficiente.

Além disso, o **art. 40, §2º, inciso 1º** da mesma lei, reforça que "sempre que possível, os objetos deverão ser divididos em lotes, visando ampliar a competitividade sem perda de economia de escala". Essa orientação legal incentiva a Administração Pública a estruturar suas licitações de maneira que favoreça a participação de diversas empresas, otimizando os resultados obtidos.

Essa prática permite que empresas de diferentes portes e especializações participem do certame, promovendo uma maior competitividade e possibilitando a contratação mais vantajosa para a Administração.



O agrupamento em lotes está devidamente estruturado conforme o item 4.1 do Edital, que define critérios técnicos e operacionais para garantir eficiência na execução contratual e continuidade dos serviços públicos essenciais.

5.1 - Julgamento por lotes:

A escolha pelo julgamento por menor preço por lote é respaldada pelo art. 33, I, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza o fracionamento do objeto quando devidamente justificado pela Administração.

A separação dos lotes foi realizada com base em análises técnicas e financeiras, assegurando que as empresas vencedoras possam integrar seus serviços à gestão central do Hospital e Pronto-Socorro Municipal de Várzea Grande.

5.2 - Integração entre serviços e continuidade do atendimento:

A preocupação quanto à execução por empresas distintas em lotes interligados, como os Lotes I (tomografia) e III (angiotomografia), foi previamente avaliada. O edital prevê mecanismos para garantir que a execução seja integrada e eficiente, sem comprometer a continuidade e a qualidade do atendimento aos pacientes.

O modelo adotado assegura que diferentes empresas vencedoras possam executar seus lotes de forma harmônica, promovendo eficiência administrativa e operacional.

Desse modo, o edital e o Termo de Referência apresentam informações suficientes e detalhadas para a formulação de propostas, respeitando os princípios da legalidade, eficiência e competitividade estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021. A responsabilidade pela adequação do espaço físico, atribuída ao contratado, é legítima e faz parte das obrigações previstas. A divisão do objeto em lotes é devidamente fundamentada e garante a participação ampla e competitiva, assegurando a melhor contratação para o interesse público.



6 - DA CLAREZA DAS DISPOSIÇÕES DO EDITAL QUANTO A ADEQUAÇÃO DO ESPAÇO FÍSICO

As exigências contidas nos itens 10.1 e 11.6 do Termo de Referência (TR) são claras e detalham que a adequação do espaço físico é de responsabilidade integral da contratada. Tal obrigação inclui a instalação de equipamentos, mobiliário, rede elétrica, sistema de água, materiais e adequações específicas para acessibilidade. O **artigo 6º, inciso XXIII, alínea “e”, da Lei nº 14.133/2021**, exige que o Termo de Referência detalhe os resultados esperados do contrato, e essas especificações foram adequadamente cumpridas.

A apresentação de plantas ou imagens detalhadas não é obrigatória no contexto do presente edital, uma vez que a alocação do espaço físico está devidamente prevista e descrita, cabendo à contratada ajustar suas operações de acordo com as especificações apresentadas. O **artigo 67 da Lei nº 14.133/2021** atribui ao contratado a responsabilidade pelos meios necessários à execução contratual, o que inclui adaptações ao espaço físico.

Adicionalmente, cabe destacar que o edital não apenas prevê os ajustes necessários, mas também assegura o direito da licitante de realizar **visita técnica ao local**, conforme prática usual em certames dessa natureza. Tal prerrogativa permite uma avaliação precisa das condições do espaço físico e um planejamento adequado para as intervenções necessárias. A visita técnica é um instrumento essencial para que as licitantes obtenham todas as informações que julguem relevantes para a formulação de suas propostas, assegurando o pleno atendimento às especificações técnicas e operacionais previstas no Termo de Referência. A ausência dessa diligência por parte da impugnante não pode ser imputada como falha ao edital ou à Administração.

Portanto, as disposições do edital são claras, detalhadas e suficientemente informativas, garantindo o equilíbrio entre os princípios da eficiência e da competitividade, conforme preconiza a **Lei nº 14.133/2021**. A responsabilidade pela análise prévia e pelo cumprimento das exigências contratuais recai sobre a licitante, em conformidade com o princípio da auto-responsabilidade.

6.1 - Da viabilidade do prazo para execução

O prazo imediato previsto no edital para o início das atividades é plenamente exequível, considerando que a contratada é uma empresa especializada e, ao participar do certame, assume o



compromisso de executar o objeto com os recursos técnicos e operacionais necessários. Ainda assim, em atenção ao princípio da razoabilidade e ao interesse público, o Município deliberou conceder um **prazo máximo de 15 (quinze) dias para adequação do espaço físico** e instalação de equipamentos, conforme a necessidade do contrato.

Essa flexibilização respeita o **artigo 92, §2º, da Lei nº 14.133/2021**, que admite períodos antecedendo a execução para ajustes, quando necessário, sem comprometer a continuidade dos serviços de saúde.

6.2 - Da suficiência das informações técnicas

Alega-se que o edital carece de parâmetros detalhados sobre as condições do espaço físico, como proteção radiológica, climatização e características mínimas dos equipamentos. Contudo:

- **A proteção radiológica e climatização** são obrigações inerentes à contratada, conforme itens 9.4 e 9.6 do TR, uma vez que fazem parte dos requisitos técnicos e operacionais para execução dos serviços contratados.
- O edital não exige informações técnicas adicionais porque a contratada deve apresentar, na fase de habilitação e execução, equipamentos que atendam aos requisitos operacionais descritos. A inclusão de detalhes como "número de canais" ou "número de teslas" seria excessivamente restritiva, contrariando o **artigo 18, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021**, que veda exigências desnecessárias que limitem a competitividade.

6.3 - Do princípio da auto-responsabilidade

O princípio da auto-responsabilidade, intrínseco à execução contratual no âmbito da Administração Pública, prevê que a empresa contratada deve se adequar às exigências do edital. A PRN Serviços de Radiologia Ltda., ao apresentar sua proposta, assume o ônus de adequar-se às condições previstas, incluindo custos operacionais decorrentes da adaptação do espaço físico. A transferência dessa responsabilidade à Administração comprometeria a eficiência e a economicidade do contrato.



7 - DA REGRA GERAL SOBRE EFEITO NÃO SUSPENSIVO

Nos termos do **artigo 164 da Lei nº 14.133/2021**, a apresentação de impugnações a editais de licitação **não possui efeito suspensivo como regra geral**, salvo disposição expressa ou determinação judicial. A atribuição de efeito suspensivo somente é cabível quando há indícios concretos de irregularidades graves que possam comprometer a lisura do certame, o que não se verifica no caso em questão.

7.1 - Da ausência de motivos relevantes para a suspensão

A argumentação da impugnante de que o efeito suspensivo seria necessário para evitar o "fracasso do certame" ou "questões polêmicas desnecessárias" carece de embasamento jurídico e factual. O edital do Pregão Eletrônico nº 034/2024 foi elaborado em estrita observância à legislação aplicável e aos princípios da Administração Pública, como legalidade, publicidade, isonomia e eficiência.

Além disso:

- **A competitividade do certame não está comprometida:** As condições do edital foram amplamente divulgadas e são aplicáveis de maneira isonômica a todos os interessados.
- **As exigências do edital são legítimas e proporcionais:** As demandas de habilitação técnica visam assegurar a capacidade dos participantes de executar o objeto contratual em conformidade com o interesse público.

O pedido de efeito suspensivo apresentado pela impugnante carece de demonstração de risco real e concreto ao interesse público ou à continuidade do certame.

7.2 - Do princípio da celeridade administrativa e da eficiência

A paralisação do procedimento licitatório, sem fundamentação robusta, viola o princípio da **eficiência administrativa**, previsto no **artigo 37, caput, da Constituição Federal**, e compromete a prestação de serviços essenciais à população. A continuidade do certame é indispensável para garantir o atendimento nas unidades de saúde municipais, especialmente em se tratando de serviços de alta relevância, como exames de imagem.

8 - CONCLUSÃO



Diante dos fatos expostos, entende-se como **NÃO PROCEDENTES** os pedidos apresentados pela empresa **PRN SERVIÇOS DE RADIOLOGIA LTDA**, considerando que as exigências previstas no edital estão devidamente amparadas na legislação vigente e visam assegurar a qualidade e a eficiência dos serviços contratados.

Além disso, a deliberação da Administração Pública em conceder um prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o início dos serviços, bem como as adequações necessárias, reflete o compromisso com a competitividade e a eficiência, preservando o interesse público e garantindo a continuidade dos serviços essenciais à saúde pública, sem comprometer a isonomia entre os participantes e a economicidade do certame.

Assim, mantêm-se as condições estabelecidas no edital, com as referidas adequações, de modo a assegurar o equilíbrio entre a proteção ao interesse público e a ampliação da competitividade.

Documento assinado digitalmente
gov.br JOSE SILVERIO DA SILVA NETO
Data: 26/11/2024 17:55:17-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

José Silvério da Silva Neto
Coord. Aquisição HPSMVG